



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

Projeto de Lei nº. 987 2019.

"Dispõe sobre a promoção da valorização dos protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no âmbito do Município de Primavera do Leste, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. Constituem objetivos desta Lei:

- I - a promoção da valorização dos protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Primavera do Leste;
- II- a facilitação do atendimento de pronto-socorro e tratamento de animais em situação de abandono, mediante a criação de cadastro municipal de protetores e cuidadores.

Artigo - 2º - Para os efeitos dessa lei entende-se como:

- I - animal solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante, encontrado perdido ou foragido, em vias públicas ou em locais de acesso público;
- II - animal abandonado: todo animal, não mais desejado por seu proprietário ou tutor, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância;

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE  
28-ABR-2019 10:45 008429 2/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

III- protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

IV - cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que se dedique ao recolhimento de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus tratos.

Artigo 3º - Os protetores e cuidadores de animais gozarão do direito a atendimento preferencial, para fins de atendimento emergencial de primeiros socorros, avaliação clínica e laboratorial dos animais tutelados ou recolhidos, controle de zoonoses, vacinação e procedimento de esterilização gratuita, além de outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo Poder Público Municipal.

Artigo 4º - Para requerer o seu cadastramento como protetor ou cuidador, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos às autoridades municipais competentes:

I - comprovante de residência no Município de Primavera do Leste;

II - documento de identidade com foto;

III - carta de recomendação subscrita por médico veterinário atuante no Município de Primavera do Leste, ou por 2 (duas) testemunhas idôneas, que atestem conhecer pessoalmente o tutor ou cuidador e sua capacidade e interesse no trato com animais da comunidade.

Artigo 5º - São deveres dos tutores e cuidadores de animais:

I - assegurar adequadas condições de bem estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso a sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e faixa etária de cada animal;

III - fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

IV - manter o animal vacinado contra raiva e revaciná-lo dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico veterinária;

V - providenciar assistência médica-veterinária, quando necessária.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal disporá sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei, devendo regulamentá-la no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

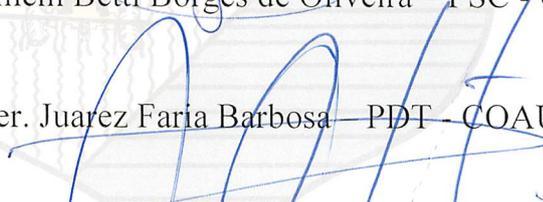
Sala de Sessões, 15 de Agosto de 2019.



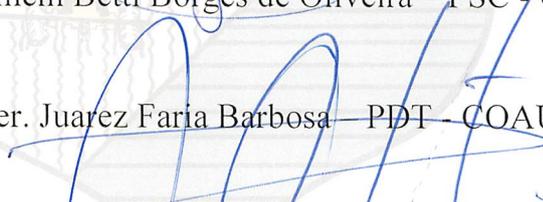
Ver. Ivanir Maria Gnoatto Viana – PDT - AUTORA



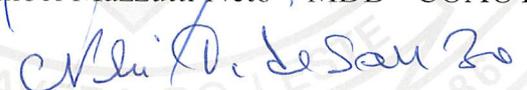
Ver. Carmem Betti Borges de Oliveira – PSC - COAUTORA



Ver. Juarez Faria Barbosa – PDT - COAUTOR



Ver. Manoel Mazzutti Neto – MDB - COAUTOR



Ver. Neri Domingos – PDT - COAUTOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 2019.

Nobres pares, considerando que o Poder Público não dispõe atualmente de recursos suficientes para resgate de animais abandonados ou em situações de risco ficando os Protetores e Cuidadores responsáveis por acolher, tratar e alimentar esses animais.

O cadastro que se pretende criar por meio desse projeto de lei possibilitará a organização para que as pessoas prestem relevante serviço à população tenham de forma facilitada acesso aos programas públicos de castração, vacinação e outros que surgirem.

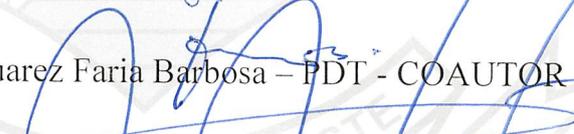
Importante que se facilite o trabalho dos Protetores/Cuidadores, pois, quanto mais o fizerem de forma facilitada, o farão em maior quantidade, diminuindo as zoonoses e conseqüentemente trazendo benefícios à saúde pública o que beneficia a população e o próprio poder público.

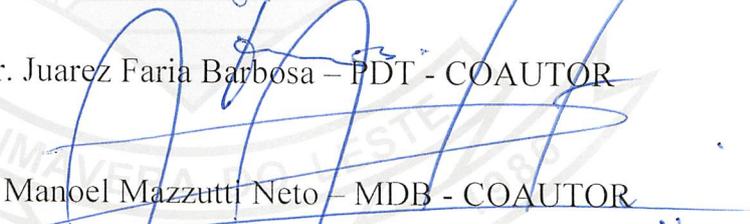
Portanto, o projeto em tela é de relevante cunho social, legal e de grande eficiência para a população. Assim, coloco para apreciação desta edilidade para aprovação dos nobres pares.

Diante do exposto, conclamo meus pares a aprovarem com maior brevidade a lei proposta, para que possamos por fim a mais essa prática cruel envolvendo os animais.

  
Ver. Ivanir Maria Gnoatto Viana – PDT - AUTORA

  
Ver. Carmem Betti Borges de Oliveira – PSC - COAUTORA

  
Ver. Juarez Faria Barbosa – PDT - COAUTOR

  
Ver. Manoel Mazzutti Neto – MDB - COAUTOR

  
Ver. Neri Domingos – PDT - COAUTOR